



COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 181/22

Luxemburgo, 10 de novembro de 2022

Acórdão do Tribunal de Justiça no processo C-211/20 P | Comissão/Valencia Club de Fútbol

Decisão relativa a um auxílio estatal concedido pela Espanha ao Valencia CF anulada pelo Tribunal Geral: o Tribunal de Justiça nega provimento ao recurso do acórdão do Tribunal Geral interposto pela Comissão

Segundo o Tribunal de Justiça, o Tribunal Geral não impôs à Comissão um ónus da prova excessivo e limitou-se a constatar que a Comissão não respeitou os requisitos que impôs a si mesma através da adoção da Comunicação relativa às garantias

Em 5 de novembro de 2009, o Instituto Valenciano de Finanzas (IVF), que é a instituição financeira da Generalitat Valenciana (Governo da Região Autónoma de Valência, Espanha), concedeu à Fundación Valencia, uma associação ligada ao Valencia CF, clube de futebol profissional espanhol, um aval para um empréstimo bancário de 75 milhões de euros, com o qual esta associação adquiriu 70,6 % das ações do Valencia CF.

Em 10 de novembro de 2010, o IVF aumentou o seu aval a favor da Fundación Valencia em 6 milhões de euros, para obter um aumento do mesmo montante do empréstimo, com o objetivo de cobrir o pagamento do capital, dos juros e das despesas resultantes do incumprimento no pagamento dos juros do empréstimo garantido em 26 de agosto de 2010.

Por Decisão de 4 de julho de 2016 ¹, a Comissão constatou que estas medidas, entre outras, constituíam auxílios de Estado ilegais e incompatíveis com o mercado interno e, conseqüentemente, ordenou a sua recuperação. O Valencia CF interpôs posteriormente no Tribunal Geral um recurso de anulação desta decisão. Por Acórdão de 12 de março de 2020 ², o Tribunal Geral anulou a referida decisão na parte respeitante ao Valencia CF e declarou que a Comissão cometeu vários erros manifestos de apreciação relativos ao aval concedido pelo IVF e ao aumento do aval decidido em 2010.

Com o presente recurso, a Comissão pede ao Tribunal de Justiça que anule o acórdão do Tribunal Geral. Para o efeito, a Comissão invocou um fundamento único relativo a uma interpretação errada do conceito de «vantagem económica», na aceção do artigo 107.º, n.º 1, TFUE.

No seu acórdão hoje preferido, o Tribunal de Justiça julga improcedente este fundamento único e, por conseguinte, nega provimento ao recurso.

¹ Decisão (UE) 2017/365 da Comissão, de 4 de julho de 2016, relativa a auxílios estatais SA.36387 (2013/C) (ex 2013/NN) (ex 2013/CP) concedidos pela Espanha ao Valencia Club de Fútbol Sociedad Anónima Deportiva, ao Hércules Club de Fútbol Sociedad Anónima Deportiva e ao Elche Club de Fútbol Sociedad Anónima Deportiva (JO 2017, L. 55, p. 12).

² Acórdão de 12 de março de 2020, *Valencia Club de Fútbol/Comissão*, T-732/16 (v. igualmente [CI n.º 30/20](#)).

Em primeiro lugar, o Tribunal de Justiça sublinha que a Comunicação relativa às garantias³ prevê uma hierarquia entre os três métodos nela previstos para constatar e quantificar o elemento de auxílio de uma medida. Recorda que, ao abrigo desta comunicação, incumbe à Comissão verificar se «a assunção do risco» é «remunerada por intermédio de um prémio adequado em relação ao montante objeto da garantia», uma vez que, quando «o preço pago pela garantia for pelo menos igual ao prémio de garantia de referência correspondente que estiver disponível no mercado financeiro, a garantia não inclui um elemento de auxílio». Consequentemente, a Comissão impôs a si mesma a obrigação de verificar, antes de mais, se existe um prémio de garantia de referência correspondente disponível nos mercados financeiros. Em seguida, no caso de esse prémio não existir, a Comissão especificou na referida comunicação que «o custo financeiro total do empréstimo garantido, incluindo a taxa de juro do empréstimo e o prémio da garantia, deve ser comparado ao preço de mercado de um empréstimo semelhante não garantido». Por último, não existindo semelhante prémio nem um preço de mercado de um empréstimo semelhante não garantido, a mesma comunicação permite que a Comissão recorra, com o acordo do Estado-Membro em causa, a taxas de referência. Por conseguinte, o Tribunal de Justiça **confirma o acórdão do Tribunal Geral** segundo o qual, através da adoção da referida comunicação, **a Comissão impôs a si mesma a obrigação de verificar se «existe» um prémio de garantia de referência correspondente oferecido nos mercados financeiros e, se assim não for, se «existe» um preço de mercado de um empréstimo semelhante não garantido, antes de recorrer à taxa de referência.**

Em segundo lugar, no que respeita ao ónus da prova e ao dever de diligência que incumbe à Comissão quanto à demonstração da existência de uma vantagem, o Tribunal de Justiça recorda que é **sobre a Comissão que impende o ónus de provar**, tendo em conta, nomeadamente, as informações prestadas pelo Estado-Membro em causa, que os requisitos de aplicação do princípio do operador privado **não estão preenchidos, pelo que a intervenção estatal em causa encerra uma vantagem**. Assim, **cabe à Comissão efetuar uma apreciação global** que tome em consideração todos os elementos pertinentes do caso concreto que lhe permitam determinar se a empresa beneficiária não obteve manifestamente facilidades comparáveis por parte de semelhante operador privado. O Tribunal de Justiça sublinha que a Comissão não pode pressupor que uma empresa beneficiou de uma vantagem constitutiva de um auxílio de Estado apenas **com base numa presunção negativa**, assente na inexistência de informações que permitam chegar à conclusão contrária, quando não haja outros elementos suscetíveis de demonstrar positivamente a existência dessa vantagem. Por último, o Tribunal de Justiça recorda que a legalidade de uma decisão em matéria de auxílios de Estado **deve ser apreciada pelo juiz da União** em função dos elementos de informação de que a Comissão podia dispor no momento em que adotou essa decisão.

Em terceiro lugar, o Tribunal de Justiça confirma que **nenhum elemento** da decisão controvertida dá a entender que a Comissão verificou se existia um prémio de garantia de referência correspondente oferecido nos mercados financeiros. Além disso, a Comissão deduziu **da sua própria constatação** segundo a qual o Valencia CF se encontrava em dificuldades no momento da concessão do aval **não apenas que nenhuma instituição financeira teria prestado uma garantia a favor deste clube, mas também que deveria ser excluída a possibilidade de existência de um empréstimo semelhante não garantido**. Por conseguinte, o Tribunal de Justiça constata que a Comissão **não demonstrou perante o Tribunal Geral que dispunha de elementos de uma certa fiabilidade e coerência** que lhe teriam permitido afirmar que só existia um «número limitado de observações de operações semelhantes no mercado» que «não proporcionará uma comparação significativa» com o valor de referência do preço de mercado de um empréstimo semelhante não garantido.

Em quarto lugar, o Tribunal de Justiça sublinha que, contrariamente ao que a Comissão alega, o Tribunal Geral **não lhe impôs**, deste modo, **deveres de diligência e de ónus da prova excessivos**, tendo-se limitado a constatar que **a Comissão não respeitou os requisitos que impôs a si mesma através da adoção da referida comunicação**. Observa, por sua vez, que o Tribunal Geral não exigiu **de modo nenhum** que esta instituição fornecesse provas da inexistência de operações semelhantes no mercado, tendo-se limitado a salientar que a Comissão **não**

³ Comunicação da Comissão relativa à aplicação dos artigos 87.º e 88.º do Tratado CE aos auxílios estatais sob forma de garantias (2008/C 155/02).

fundamentou a sua conclusão nem fez uso da faculdade que lhe é conferida de efetuar, durante o procedimento administrativo, um pedido específico às autoridades espanholas ou às partes interessadas, para obter elementos pertinentes para efeitos da apreciação a efetuar.

Nota: O Tribunal de Justiça pode ser chamado a pronunciar-se sobre um recurso, limitado às questões de direito, de um acórdão ou de um despacho do Tribunal Geral. Em princípio, o recurso não tem efeito suspensivo. Se for admissível e procedente, o Tribunal de Justiça anula a decisão do Tribunal Geral. No caso de o processo estar em condições de ser julgado, o próprio Tribunal de Justiça pode decidir definitivamente o litígio. De contrário, remete o processo ao Tribunal Geral, que está vinculado pela decisão tomada pelo Tribunal de Justiça sobre o recurso.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não vincula o Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667.

Imagens da prolação do acórdão estão disponíveis em «[Europe by Satellite](#)»☎ (+32) 2 2964106.

Fique em contacto!

